

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A JUDICIALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA POR IDADE
RURAL**

Nickolly Eduarda Sinis

Manhuaçu - MG

2019

NICKOLLY EDUARDA SINIS

**A JUDICIALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA POR IDADE
RURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial para obtenção do Título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Previdenciário

Orientador(a): Milena Cirqueira Temer

Manhuaçu - MG

2019

NICKOLLY EDUARDA SINIS

**A JUDICIALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA POR
IDADE RURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Previdenciário

Banca Examinadora

Data de Aprovação: ____/____/____

Prof. Milena Cirqueira Temer; UNIFACIG.

Prof. Bárbara Amaranto de Souza; UNIFACIG.

Prof. Patrick Leonardo dos Santos; UNIFACIG.

Manhuaçu - MG

2019

"O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis." (José de Alencar).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir viver esse sonho, me sustentando e guiando para bons caminhos.

A minha família, em especial minha avó Maria dos Anjos (*In memoriam*) por ter sido luz na minha vida, me nutrindo de amor e carinho. A minha mãe Maria da Penha e irmãs Sirlene e Simone por serem meus maiores exemplos de força e luta, abrindo mão de muitas coisas para apoiar meus sonhos, jamais poderia descrever em palavras meu amor e gratidão por vocês.

Ao meu amor Gabriel por ressignificar tantas coisas para mim, por ter sido meu apoio nesses cinco anos e meu exemplo de foco e perseverança.

Agradeço também a minha querida amiga Josélia por além de ser uma grande referência dentro desta profissão, ser alguém no qual eu posso confiar. A minha amiga Rhyllary que por muitos anos traçou essa jornada comigo, fazendo parte dessa conquista e a todos os meus colegas de classe, em especial minhas amigas Alana, Larissa, Marrone, Liliane e Nayla por todo apoio e alegria que vocês me trouxeram.

A este centro universitário, o corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

A minha orientadora Milena por todo suporte, pelas suas correções e por todos os ensinamentos. Esse trabalho não seria possível sem você.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para esta conquista.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANASPS - Associação Nacional dos Servidores Públicos, da Previdência e da Seguridade Social

CEABs - Centrais de Análise de Benefícios

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CGU - Controladoria Geral da União

CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social

CNS - Conselho Nacional de Saúde

CNP - Conselho Nacional de Previdência

DPU - Defensoria Pública da União

ELABs - Equipe Local de Análises de Benefícios

FAPTR - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Nº. - Número

p. - Página

PRORURAL - Programa de Assistência Rural

RESUMO

A Previdência Social é o sistema público que garante a proteção dos trabalhadores contra os riscos econômicos, através dela a população é amparada em situações de hipossuficiência. Dessa forma o presente trabalho discorre sobre o sistema previdenciário brasileiro, com enfoque na categoria dos trabalhadores rurais, demonstrando a dificuldade na hora da obtenção da aposentadoria por idade rural; e traz como problema os gastos desnecessários que ocorrem quando estas demandas chegam erroneamente à via judicial, desperdiçando o tempo do segurado e gerando gastos desnecessários na disponibilização dos magistrados. Trata-se de uma revisão bibliográfica a respeito das análises de processos de aposentadoria por idade rural, tendo como base a análise de dados secundários obtidos em literatura e nas atuais decisões jurisprudenciais. Por fim, chegando à conclusão de que os servidores públicos analisam os processos sem uma fiscalização eficiente do Instituto Nacional do Seguro Social fazendo com que um grande número de processos administrativos tornem-se judiciais.

Palavras-Chave: Aposentadoria Rural. Previdência Social. Judicialização.

ABSTRACT

Social Security is the public system that guarantees the protection of workers against economic risks, through which the population is compared in situations of hypo-sufficiency. Thus, the present paper discusses the favorite Brazilian system, with the category of agricultural workers, showing a difficulty in using retirement by rural age; and it has as a problem the unnecessary expenses that occur when these requests arrive erroneously by judicial, desperate or security time and generating unnecessary expenses in the availability of magistrates. This is a literature review and respect to the processes of retirement analysis by rural age, based on the analysis of secondary data, collected in the literature and current legal analysis. Finally, it concludes that civil servants analyze cases without effective oversight by the National Institute of Social Security, causing a large number of administrative proceedings to become judicial.

Keywords: Rural Retirement. Social Security. Judicialization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. PROBLEMA DA PESQUISA.....	10
3. JUSTIFICATIVA.....	10
4. OBJETIVOS DA PESQUISA.....	10
4.1 Objetivo geral.....	10
4.2 Objetivos específicos.....	10
5. DA SEGURIDADE SOCIAL.....	11
5.1 Princípios da previdência social.....	12
5.2 A evolução da previdência social rural no Brasil.....	13
5.3 Diferenças entre a aposentadoria urbana e rural.....	14
6. ÓRGÃOS ATUANTES NA DEFESA DOS TRABALHADORES RURAIS.....	15
6.1 A importância do Ministério da Economia e Secretaria de Trabalho.....	16
6.2 Sindicatos Rurais.....	17
7. JUDICIALIZAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.....	18
7.1 Responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social.....	20
7.2 Das fraudes administrativas.....	22
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

A proteção previdenciária aos trabalhadores rurais se deu com o advento da lei 4.214, de 02 de março de 1963 que regia sobre o estatuto do trabalhador rural. (BRASIL, 1963) com ela traziam-se as primeiras garantias a aposentadoria por idade rural através da contribuição para o fundo de assistência e previdência rural. Além disso, outras garantias foram instituídas como o direito a férias, descanso semanal, remuneração com valor mínimo, além de várias proibições feitas aos empregadores garantindo as condições humanas para o trabalho rural.

Na legislação brasileira, existem diferentes categorias de trabalhadores rurais: o segurado especial, caracterizado por exercer a atividade rural em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada, obtendo renda exclusiva de sua atividade rural. O empregado rural, aquele que exerce a atividade de forma continua e onerosa, ou seja essa categoria de trabalhador rural é assalariado, o contribuinte individual descaracterizado do regime de economia familiar, ou que tenha área de exploração superior a quatro módulos fiscais, ou que utilize empregados além do permitido em lei e os trabalhadores rurais avulsos que exercem a atividade sem vínculo empregatício para diversas pessoas, recebendo pelo dia trabalhado (VIEIRA, 2013).

Nos dias atuais, para obter a aposentadoria por idade rural é necessário o cumprimento de alguns requisitos obrigatórios como a idade mínima necessária sendo 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, além da comprovação do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses, podendo ter sido exercidos de forma continua ou em períodos intercalados da vida do trabalhador (BRAGANÇA, 2006).

O presente trabalho tem como objetivo evidenciar os erros cometidos pelo o Instituto Nacional do Seguro Social, avaliando a importância dos órgãos intermediadores, como os Sindicatos Rurais, além de tratar a respeito da falta de fiscalização para com o Instituto Nacional do Seguro Social e todas as mudanças que poderiam ser feitas para reprimir comportamentos fraudulentos vindos do órgão administrativo, justificando-se o presente estudo devido ao fato de a Constituição Federal ter garantido o direito a aposentadoria por idade rural como um direito social, que deve ser cumprido e mantido a todos que efetivamente fizerem direito a ele. (VIEIRA, 2013).

2. PROBLEMA DA PESQUISA

Diversos trabalhadores rurais ao completar a idade necessária, solicitam sua aposentadoria por idade rural administrativamente através do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e demonstram o mínimo necessário para obter o direito ao benefício, porém, ocorrem falhas que faz com que eles obtenham uma avaliação em desacordo com a documentação apresentada o que os leva a via judicial desnecessariamente.

3. JUSTIFICATIVA

As análises feitas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – (INSS), precisam ser compatíveis com as disposições em lei, fazendo com que diversos processos administrativos não cheguem ao judiciário. Além disso, o recurso feito administrativamente após a negativa leva o tempo necessário para uma avaliação judicial, isso faz com que mais pessoas realizem a entrada judicial ao invés de utilizarem a opção do recurso.

Dessa forma, este trabalho justifica-se em esclarecer as formas de obtenção da aposentadoria por idade rural, trazendo esclarecimentos a respeito das negativas vindas do INSS, de forma a fazer com que haja uma fiscalização desde a entrada administrativa até a análise judicial, diminuindo custos e facilitando a vida do trabalhador rural, pouco provido de conhecimento.

4. OBJETIVOS DA PESQUISA

4.1 Objetivo Geral

Analisar a categoria dos trabalhadores rurais nos aspectos previdenciários, trazendo as possibilidades de melhoria.

4.2 Objetivos Específicos

- Analisar os aspectos que impedem a obtenção da aposentadoria por idade rural;
- Demonstrar os gastos desnecessários que ocorrem devido a análises feitas erroneamente;
- Analisar cada categoria de trabalhador rural e as diferenças na hora da obtenção da aposentadoria por idade;

- Identificar como os Sindicatos Rurais atuam na defesa dos trabalhadores rurais.

5. DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social é um direito garantido pela Constituição em seu artigo 194, caput, considerada “um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência social e à assistência social” (BRASIL, 1988, *online*). Sua estrutura é composta pelo Conselho Nacional de Previdência, Conselho Nacional de Saúde e Conselho Nacional da Assistência Social, atendendo ao objetivo da gestão quadripartite da Seguridade Social, ou seja, a participação conjunta dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (CASTRO; LAZZARI, 2018).

E assim segundo Amado (2012, p. 44) não apenas a União, os estados membros, Distrito Federal e municípios, mas também as pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas ou naturais, poderão colaborar com a efetivação dos direitos fundamentais e com a prática da Seguridade social. Todas essas garantias devem ser oriundas e de responsabilidade do Estado. É dele a incumbência de manter o equilíbrio econômico e o bem estar social. Toda via a seguridade social, ou seja, o equilíbrio, a ordem social é de interesse da sociedade como um todo.

Além disso, a missão principal de qualquer Sistema de seguridade Social conforme Souza Santoro (1985, p.14) “é a de assegurar, de forma organizada, a proteção do indivíduo contra os chamados riscos sociais ou riscos de existência”. Considera-se riscos sociais as situações nas quais os trabalhadores se encontram em momentos onde necessitam de amparo financeiro, como em casos de doenças, invalidez, idade avançada, morte, desemprego involuntário, entre outras situações. Tais riscos fazem com que a previdência social haja com o objetivo de criar formas de amparo dos segurados e seus dependentes, minorando seus efeitos.

Ao analisar o histórico da seguridade social verifica-se a evolução do financiamento do sistema, inicialmente era restrito e de cunho privado e atualmente tem dimensões públicas com financiamento diversificado, que conta com a participação direta e indireta de toda a sociedade. Além disso, vale ressaltar a importância do equilíbrio orçamentário para a seguridade social, nos reajustes de salário mínimo por exemplo, as análises são de suma importância para não causar nenhum desequilíbrio na previdência, pois é gerado um grande impacto nas contas,

visto que o piso imposto para pagamento dos benefícios é justamente o salário mínimo. (JUSBRASIL, 2014).

5.1 Princípios da Previdência Social

A previdência social utiliza-se de princípios para nortear as garantias previstas pela seguridade social. Tais princípios como o Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento são primordiais para a proteção do trabalhador, este em especial garante a abrangência do máximo de situações de proteção social do trabalhador e de sua família, ou seja, a universalidade da cobertura diz respeito aos sujeitos protegidos (TSUTIYA, 2013, p. 180-181).

Outro princípio importante é a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, pois com esse princípio a constituição federal vedou o tratamento desigual para a população urbana e rural, pois até a criação do (FUNRURAL) em 1963, os trabalhadores rurais não eram assegurados de seus direitos previdenciários de acordo com o Art. 2º da Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971 (BRASIL, 1971).

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, tem por objetivo atingir o legislador, de forma que este analise quais os riscos que devem ser protegidos. A definição do art. 201 da Constituição Federal estabelece em seus incisos quais os fenômenos que devem ser protegidos pela previdência social como a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, além da proteção a maternidade, proteção ao trabalhador que se encontra em situação de desemprego involuntário, salário família e auxílio-reclusão, pensão por morte do segurado (TSUTIYA, 2013, p. 182).

De acordo com o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, “esse princípio visa manter o poder aquisitivo dos segurados que recebem benefícios da Seguridade Social”. (TSUTIYA, 2013, p. 184), e tem por objetivo gerar uma segurança para o cidadão, proibindo o retrocesso, ou seja, impedindo a desconstituição das conquistas já alcançadas, garantindo ao indivíduo que o Estado torne os direitos prestacionais como efetivo e promova sua preservação. Em casos de aposentadoria por invalidez em que ao passar pela perícia médica o perito avalia que o segurado se encontra apto para o labor, podendo ser inserido no mercado de trabalho novamente o INSS garante ao trabalhador o recebimento por alguns meses, reduzindo o valor do

pagamento aos poucos para que o cidadão possa retomar suas atividades novamente sem prejuízo de seu sustento.

O princípio da equidade na forma da participação no custeio que é ligado ao princípio da isonomia e a capacidade contributiva, tratando os contribuintes de forma individual, podendo ser entendido como:

A justiça e igualdade na forma de custeio: alíquotas desiguais para contribuintes em situação desigual. Os contribuintes que se encontrarem na mesma situação fática deverão ser tributados da mesma forma. Tal princípio permite uma tributação maior da empresa/empregador em relação ao segurado haja vista que são aqueles os de maior poder aquisitivo. (TSUTIYA, 2013, p. 186).

O próximo princípio diz respeito a diversidade na base de financiamento, o financiamento da Seguridade Social compreende um conjunto de recursos que deverão ser buscados em diversas fontes" (TSUTIYA, 2013, p. 186). Sendo assim, leva-se a análise de que para que ocorra o alcance dos princípios anteriores é necessário que o sistema seja financiado com recursos vindos de diversas fontes, garantindo a sustentabilidade ao longo dos anos (PAVIONE, 2011).

Por fim, trata do princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante a gestão quadripartite, ou seja, contando com a participação direta e indireta dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, esta participação é necessária pois demonstra a preocupação que o poder público tem em atender as queixas da população e de contar com a comunidade para participar das discussões e soluções para problemas que possam vir a existir (PAVIONE, 2011).

5.2 A evolução da Previdência Social Rural do Brasil

Na década de 1960, foram tomadas as primeiras iniciativas de extensão da cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais. A primeira iniciativa foi a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, de 2 de março de 1963, ele passou a regulamentar os sindicatos rurais, instituiu a obrigatoriedade do pagamento do salário mínimo aos trabalhadores rurais e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FAPTR (SANTOS, 1971).

Em 1971, foi lançado o Programa de Assistência Rural (PRORURAL), ligado ao FUNRURAL, que previa benefícios de aposentadoria e o aumento dos serviços de saúde até então concedidos aos trabalhadores rurais. De acordo com Santos (1979,

p.115), o PRORURAL distinguia-se do sistema previdenciário urbano em pelo menos três aspectos: financiamentos feitos através de um imposto sobre a comercialização dos produtos rurais e, em parte, por tributação incidente sobre as empresas urbanas, os trabalhadores rurais não faziam nenhuma contribuição direta para o fundo e não existia uma estratificação ocupacional entre os trabalhadores rurais.

A Constituição Federal de 1988, complementada pelas Leis 8.212 (Plano de Custo) e 8.213 (Planos de Benefícios), passou a prever o acesso universal de idosos e inválidos de ambos os sexos do setor rural à previdência social, em regime especial, desde que comprovem a situação de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rurais, bem como respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar sem empregados permanentes (Constituição Federal, 1988, art. 195, § 8º).

Com o advento da referida Constituição, houve o nascimento de um Sistema Nacional de Seguridade Social, o qual possui a finalidade precípua de assegurar o bem-estar e a justiça sociais, para que, desta forma, ninguém seja privado do mínimo existencial, ou seja, para que a todos os cidadãos seja assegurado o princípio da dignidade humana (VIEIRA, 2013).

De acordo com as modificações introduzidas, as mulheres trabalhadoras rurais passaram a ter direito à aposentadoria por idade, a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos, independentemente de o cônjuge já ser beneficiário ou não, ou receberem pensão por falecimento do cônjuge. Os homens também tiveram uma extensão de benefícios, com a redução da idade, para concessão de aposentadoria por velhice, de 65 anos para 60 anos, e passaram a ter direito à pensão em caso de morte da esposa segurada (BRASIL, 1988).

5.3 Diferenças entre a aposentadoria urbana e rural

Ao analisar os diferentes tipos de aposentadorias existentes hoje, deve-se verificar o motivo pelo qual a aposentadoria por idade rural é adquirida com 5 (cinco) anos de antecedência em relação aos trabalhadores urbanos: 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulheres (BRAGANÇA, 2006).

Essa diferença na idade justifica-se pelo desgaste que a atividade rural exige, visto que são diversos os danos causados à saúde do trabalhador rural, que devido ao esforço físico constante, exposição aos raios ultravioletas, contato com diversos tipos de agrotóxicos, riscos com o manuseio de máquinas agrícolas, picada de animais peçonhentos, bem como a não utilização de EPI – Equipamentos de Proteção

Individual, que dificilmente são fornecidos por seus empregadores, ficando mais expostos a riscos que os trabalhadores urbanos. (BRAGANÇA, 2006).

Todo esse desgaste faz com que os trabalhadores rurais necessitem de auxílio doença previdenciário mais cedo que os trabalhadores urbanos, devido às doenças ocupacionais ocasionadas por sua atividade degradante, o que acaba atrapalhando na hora da obtenção da aposentadoria por idade rural, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desconsidera esse tempo de afastamento das atividades laborativas em virtude do auxílio doença, dificultando a comprovação do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses ((CASTRO; LAZZARI, 2018)).

Uma solução para essa desconsideração de tempo seria o pedido da aposentadoria por invalidez, porém hoje ela não pode ser solicitada pelo próprio trabalhador, este somente pode solicitar o pedido de auxílio doença previdenciário. Sendo o INSS o responsável por essa conversão, isto é, se verificar que o trabalhador não tem previsão para retomar suas atividades devido à condição de saúde que ele apresenta naquele momento. O segurado quando consegue a conversão, é convocado a cada dois anos pelo INSS, para que ocorra uma análise de sua condição de saúde a fim de manter o benefício ou cessá-lo (JUSBRASIL, 2019).

Ao longo dos anos muitos avanços foram promovidos em busca da igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais, o texto constitucional contém preceitos importantes que demonstram o objetivo do constituinte em buscar essa igualdade substancial, diminuindo as desigualdades entre as categorias. Porém, deve-se verificar que a vedação da constituição a qualquer tipo de discriminação por si só não é suficiente, ela também deve prezar para que tal não ocorra também de maneira indireta. Dessa forma, algumas diferenciações podem se mostrar necessárias para que os trabalhadores rurais tenham, de fato, todos os direitos estabelecidos pela Carta Magna assegurados em seus contratos de trabalho (MAZZA, 2019).

Ainda é importante destacar que equiparar os trabalhadores rurais aos urbanos trouxe aspectos positivos, porém a extensão concedida aos trabalhadores rurais aos direitos constitucionais, foi feita de modo genérico, não observando peculiaridades importantes do trabalho rural que poderiam facilitar a aplicação da lei. Como consequência, os órgãos responsáveis se deparam com imensa dificuldade em fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas no campo (JUSBRASIL, 2014).

6. ÓRGÃOS ATUANTES NA DEFESA DOS TRABALHADORES RURAIS

A fim de tratar de assuntos relacionados aos problemas enfrentados pelos trabalhadores rurais, existem órgãos fundamentais no Brasil que promovem total amparo ao trabalhador, responsáveis por levar informações, assistência e amparo para que ocorra o fortalecimento da classe rural, destacando-se o Ministério da Economia e os Sindicatos Rurais (MAZZA, 2019).

6.1 A Importância do Ministério da Economia e Secretaria de Trabalho

A atuação do Ministério da Economia por meio da Secretaria de Trabalho é de grande importância na proteção dos trabalhadores rurais e em suas garantias trabalhistas, ao longo dos anos grandes avanços foram promovidos, muitos trabalhadores foram resgatados de propriedades rurais onde exerciam trabalho análogo a escravidão, trabalhando apenas por comida e às vezes moradia (MAZZA, 2019).

A falta de banheiro químico apropriado para uso também é outro desafio enfrentado e faz com que estes trabalhadores satisfaçam suas necessidades fisiológicas em qualquer local, é comum a falta de água potável para consumo, ausência de kit de primeiros socorros, equipamentos de segurança e de locais apropriados para fazerem suas refeições.

Os trabalhadores rurais avulsos, popularmente chamados de “boia-fria”, ainda são convencionalmente transportados em caminhões abertos, sem qualquer tipo de segurança, e a fiscalização do Ministério da Economia por meio de agências regionais da Secretaria do Trabalho age a fim de reprimir esse e diversos outros comportamentos de empregadores, que no caso citado devem oferecer um transporte digno, fazendo uso de vans ou ônibus (MAZZA, 2019).

Os trabalhadores rurais enquadrados na categoria de segurado especial que exercem suas atividades sem qualquer tipo de contrato (Parceria Agrícola, Arrendamento ou Comodato) contam com o amparo do Ministério da Economia para fiscalizar, logo, na falta de fiscalização, podem existir prejuízos imensos para o segurado especial, como por exemplo, na obtenção dos benefícios como o auxílio doença previdenciário, que exige o período de carência referente a 10 (dez) meses trabalhados, e da aposentadoria por idade rural ainda mais rigorosa, necessitando a comprovação de 180 (cento e oitenta) meses trabalhados, conforme preceitua o Art. 7º, XXXII da CF/88 (BRASIL, 1988).

6.2 Sindicatos Rurais

No meio rural atualmente, ainda não é comum existir um planejamento previdenciário que garanta aos trabalhadores rurais a obtenção da aposentadoria, grande parte dos trabalhadores rurais desconhece a necessidade de organização da documentação necessária a ser mantida. Os órgãos intermediadores e defensores desta classe como os sindicatos rurais, tem um papel fundamental nesse processo de planejamento. Os sindicatos trabalham como órgão de apoio aos trabalhadores rurais, atentando-se para os problemas locais, ajudando os trabalhadores a estarem informados de seus direitos e lutando na defesa de seus ideais junto aos demais órgãos (MAZZA,2019).

Existem grandes diferenças entre estados brasileiros quanto aos trabalhadores rurais, existem locais onde há um grande retrocesso e outros com enormes avanços, nos locais de retrocesso os trabalhadores sofrem empecilhos para acompanhar seus benefícios, visto que grande parte não faz uso de internet e todas as demandas administrativas são feitas pelo canal do “MEU INSS”, site disponível para consulta de histórico de benefícios, agendamentos e consultas, nesses casos os sindicatos rurais são ainda mais essenciais (MAZZA,2019).

Os sindicatos rurais além de agirem como órgãos defensores dos trabalhadores rurais, também exercem função de orientação e profissionalização dos trabalhadores, pois facilitam o contato com o (SENAR) – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, responsável pela capacitação e promoção social do produtor, do trabalhador rural e seus familiares, contando com diversos cursos de aprimoramento da rotina do campo, também atuando contra crimes ambientais disponibilizando um canal para denúncias, com o intuito de monitorar a prática criminosa no campo (VIEIRA, 2013).

Portanto, além de representar e defender o trabalhador rural em todos os fóruns de decisões (municipal, estadual e federal) coloca à disposição de seus associados diversos serviços nas áreas jurídica, econômica, contábil, ambiental, etc. Também fazem parte das ações dos sindicatos rurais a formação profissional da mão-de-obra rural e a promoção social do cidadão que mora no campo tendo como pilar a capacitação, informações atualizadas e aumento de sua representatividade (CONTEÚDO JURÍDICO, 2015).

As atuações destes órgãos intermediários são bastante eficazes, pois possuem uma boa oferta de serviços e uma ótima comunicação a classe rural. Percebe-se que os sindicatos rurais atuam como parceiros do homem do campo, solucionando todas

as suas demandas e defendendo seus direitos muitas vezes ignorados (CONTEÚDO JURÍDICO, 2015).

7. JUDICIALIZAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A judicialização pode ser considerada um fenômeno mundial por meio do qual importantes questões políticas, sociais e morais são resolvidas pelo Poder Judiciário ao invés de serem solucionadas pelo poder competente, seja este o Executivo ou o Legislativo, ela envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. (AMORIM, 2018).

Pode-se dizer que a utilização desse fenômeno da judicialização é de suma importância para a aplicação do Sistema de Freios e Contrapesos entre os Poderes, entretanto, deve ser utilizado com moderação, como uma espécie de última alternativa, de forma a evitar a sobrecarga do Poder Judiciário, bem como uma possível violação ao Princípio da Separação dos Poderes (AMORIM, 2018).

Dessa forma, há o que se falar nos gastos desnecessários que ocorrem quando os trabalhadores rurais se deparam com a negativa vinda do Instituto Nacional do Seguro Social, magistrados, membros do Ministério Público são disponibilizados para processos que chegam a via judicial por erro do órgão administrativo que recebeu a demanda anteriormente, isso prejudica o segurado que lidará com a demora e também o judiciário, pois gera um acúmulo de processos, este acúmulo prejudica o cumprimento do princípio da celeridade processual, não solucionando rapidamente os litígios (SANTORO, 2019).

A negativa acontece tanto pelos fatores anteriormente expostos, que faz com que os trabalhadores rurais não tenham a proteção trabalhista necessária, exercendo sua atividade sem qualquer segurança, chegando na época de dar entrada na aposentadoria sem a documentação necessária que comprove o exercício da atividade rural, como pela precariedade do sistema previdenciário atual, que devido à alta demanda de serviços nas agências do INSS somado à falta de servidores públicos (mesmo com diversos aprovados em concursos públicos) acabam por atrasar a análise do benefício do segurado (SANTORO, 2019).

Para solucionar esse problema foi instituída a Resolução N° 695, de 08 de agosto de 2019, para que as agências enviem esses processos para outras centrais de análise de benefícios que fazem uma avaliação mais rápida. As centrais de análise

de benefícios são um mecanismo de estratégia governamental com o intuito de suprir a falta de servidores e reduzir o acúmulo de processos, instituindo programas de gestão com diversas modalidades de análise, como por exemplo, a modalidade semipresencial, esta que autoriza que o servidor execute suas atribuições parcialmente fora das dependências da agência e ainda existe o plano de trabalho, documento delimitador das atividades que tem como objetivo estimar a quantidade de servidores participantes do programa (ANASPS, 2019).

Na modalidade de trabalho desterritorializado o servidor não avalia apenas os processos de sua competência territorial, mas recebe demandas de qualquer lugar do país, o que pode ser benéfico devido ao fato de distribuir melhor a quantidade de benefícios nas agências e, por outro lado, ruim para o cidadão que fica sem a possibilidade de argumentação junto ao servidor, nos casos em que a avaliação não é feita da forma correta (ANASPS, 2019).

Segundo o presidente do INSS, Renato Vieira:

Foram instituídas ainda metas para os servidores durante o programa de gestão, estas, são regulamentadas por um relatório de acompanhamento, além de existir um termo de ciência e responsabilidade que é assinado pelo servidor, constando seus direitos e deveres, metas a serem alcançadas enquanto participante do programa. As CEABs são unidades físicas centralizadas, local onde é feito a análise dos processos judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado, nestas unidades, os servidores trabalham sob regime de dedicação exclusiva, ou seja, não analisam outros tipos de demandas. As ELAbs são unidades vinculadas as CEABs, porém com o objetivo contrário, de analisar os processos nas unidades descentralizadas.

Tais mecanismos estão sendo executados como experiência-piloto, de forma que, ainda pode existir mudanças que melhorem a análise das centrais, fazendo com que seja efetivamente cumprido o princípio da celeridade processual.

Deve-se considerar o quanto a judicialização afeta os cofres públicos, o procurador-chefe da Procuradoria Federal junto ao INSS, Adler Anaximandro relatou que o custo de manter as ações previdenciárias é algo em torno de 4,2 bilhões de reais por ano, e no ano de 2019 pode superar a casa dos R\$ 5 bilhões. Diante desse grande déficit o governo vem adotando medidas para reduzir a quantidade de ações contra o INSS, como a criação da Estratégia Nacional Integrada para Desjudicialização da Previdência Social, a medida é dirigida por representantes do Poder Judiciário, Ministério da Economia, INSS e Defensoria Pública da União (DPU) que trabalham em prol da diminuição dos processos (INSS, 2019).

É inegável que o Poder Judiciário está sobrecarregado e se mostra incapaz de atender a todas as demandas de maneira célere e eficaz. A busca por meios alternativos de solução de conflitos que possam garantir o acesso à Justiça é medida que se impõe e a desjudicialização se apresenta como importante forma de promover este acesso (AMORIM, 2018).

O Poder Judiciário não pode ser considerado como único meio de acesso à Justiça, a questão que se traz a lume é garantir este acesso, ainda que por meio de outras vias que não as judiciais, em tempo razoável e de maneira efetiva e nos casos de aposentadoria por idade rural o meio de se obter é através do Instituto Nacional do Seguro Social que deve cumprir com seu papel de promover a seguridade social a seus segurados, evitando assim a judicialização (AMORIM, 2018).

7.1 Responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social

O instituto Nacional do Seguro Social tem como obrigação garantir a seguridade social de seus contribuintes, respondendo de forma objetiva quando pratica uma conduta geradora de prejuízo ao segurado, ocasionando, dessa forma, o dever de indenização. A teoria adotada pelo Brasil acerca da responsabilidade civil do Estado é a objetiva, de acordo com o exposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade civil objetiva, é aquela que independe de dolo ou culpa, posto que para caracterizá-la são necessários apenas o preenchimento de três requisitos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2004. p. 147), diz que: “Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.”

No entanto ocorrem diversas falhas, estas que incidem diretamente na vida dos cidadãos deixando-os desamparados no momento em que mais necessitam da autarquia, devido a estas falhas, os segurados se veem obrigados a ingressar na via

judicial, desperdiçando o tempo e tendo elevados gastos financeiros com a contratação de advogados. O desgaste se dá tanto pela demora na análise do benefício de aposentadoria por idade rural ou indeferimento equivocado do processo administrativo provocado pelo INSS, podendo desencadear indenização a título de dano moral, porém, essa informação não é comum a todos. Para Sérgio Cavalieri Filho:

Em suma, haverá a responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro (FILHO, 2011, pág. 12).

Nesses casos verifica-se a necessidade da aplicação da responsabilidade civil em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme dispõe o Art. 37, §6 da Constituição, que estabelece a responsabilidade objetiva das entidades de direito público e das prestadoras de serviço público segundo a teoria do risco administrativo, no caso, de condutas comissivas e a teoria da culpa do serviço para as condutas omissivas de tais entes (MAZZA, 2019).

Nos casos de indeferimento indevido de benefícios, essa aplicação age a fim de reparar os segurados que são lesados e despendem gastos desnecessários para comprovar o seu direito, além da concessão do benefício, em alguns casos também enseja o recebimento de danos materiais e morais, a fim de evitar que o INSS realize práticas semelhantes (JUSBRASIL, 2017).

Devido a esses e diversos outros erros, o Instituto Nacional do Seguro Social implementou através da medida provisória número 871, a autodeclaração do trabalhador rural com o intuito de simplificar as regras de comprovação da atividade rural, porém, os segurados especiais encontram dificuldades no preenchimento, este que segundo a medida provisória poderia ser preenchido ou ratificado pelo próprio INSS, o que não acontece na prática, pois o mesmo encaminha os trabalhadores para os sindicatos rurais contrariando a medida instituída (INSS, 2019).

A autodeclaração do trabalhador rural tem por obrigatoriedade o preenchimento dos dados pessoais completos do segurado, endereço residencial, informação de participação em cadastro único (CadÚnico), caso o segurado exerça a atividade em regime de economia familiar, deve-se preencher os dados pessoais dos componentes, além disso, necessita o preenchimento dos períodos em que exerceu a atividade rural,

bem como os períodos que esteve afastado, segue-se ao preenchimento informando os dados da propriedade em que exerce a atividade (no caso de parceiros agrícolas, arrendatários e comodatários) e para proprietários os dados do imóvel no qual possui (Ofício-Circular nº 46 DIRBEN/INSS, 2019).

Existem campos de preenchimento para informar a respeito da atividade agropecuária principal e a destinação dos produtos agrícolas, locais onde comercializa a produção, se houve processo de beneficiamento ou industrialização artesanal na propriedade rural, se já possuiu ou possui empregados, se já morou em local diverso da zona rural, se já exerceu ou exerce outros tipos de atividades ou recebeu renda proveniente dessas outras atividades. Além disso, caso possua plano de previdência complementar deverá informá-lo, informará também se participa ou participou de cooperativa de crédito ou agropecuária, se é possuidor de outro imóvel urbano ou rural e, por fim, preencherá as informações de quatro vizinhos da localidade onde exerce a atividade rural (Ofício-Circular nº 46 DIRBEN/INSS, 2019).

7.2 Das fraudes administrativas

Há o que se falar nos casos de fraudes ocorridas nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social espalhadas pelo o Brasil, de forma que a justiça se deu conta da necessidade de fiscalização, em algumas regiões já estão implementando a operação “Game Over” para apuração dessas práticas, nesses casos a polícia federal encontra aposentadorias que foram concedidas mediante declarações do exercício da atividade rural falsas, causando um enorme prejuízo aos cofres públicos, prejudicando de certa forma o custeio dos benefícios que deveriam ser concedidos. Ou seja, no momento em que é concedido benefício para o trabalhador que não tem o direito, aquele que o possui acaba sendo prejudicado (POLICIA FEDERAL, 2019, *On-line*).

As jurisprudências atuais também contam com as omissões sofridas pelos trabalhadores rurais, como na ementa exposta a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LABOR RURAL ANOTADO EM CTPS. ANTERIOR A 1991. RECONHECIDO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer labor rural em favor do autor. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 2 - Pretende a parte autora o reconhecimento de período de labor rural anotado em CTPS (08/05/1967 a 01/06/1973). 3 - É assente na

jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbe do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. 5 - Para comprovar o alegado labor, a autora apresentou cópias de sua CTPS, em que consta o trabalho no período de 08/05/1967 a 01/06/1973, no cargo de "trab. rural" para "Irmãos Loosli - Fazenda Japão" (fl. 12), tornando possível o seu reconhecimento. 6 - Assevere-se ser possível o reconhecimento do vínculo empregatício ainda que a CTPS tenha sido emitida em 05/04/1972 (fl. 12), com data posterior àquele, isto porque não há qualquer indício de irregularidade ou fraude, inexistindo rasuras no documento, não tendo, portanto, o ente autárquico se desincumbido do seu ônus processual (art. 373 do CPC/15 e art. 333 do CPC/73). 7 - Por fim, saliente-se que é pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 8 - Remessa necessária e apelo do INSS desprovidos. (TRF-3 - ApCiv: 00285393920144039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019).

O julgado em questão relata a realidade atual dos processos contra o INSS onde fica comprovada a inercia da autarquia que deixa de prestar a assistência e de agir como órgão fiscalizador, tentando se ausentar do ônus processual, essas e outras decisões do Instituto Nacional do Seguro Social geram uma enorme instabilidade para o trabalhador rural, que muitas vezes se vê em situações as quais não precisaria da via judicial para solucionar sua demanda, visto que possuem as comprovações necessárias para ter o benefício concedido na esfera administrativa.

Os erros que não são observados durante a demanda administrativa, como por exemplo, os benefícios concedidos indevidamente, ainda passam pela fiscalização de outros órgãos como o Tribunal de Contas da União, a Controladoria Geral da União e a Força Tarefa previdenciária, órgãos responsáveis por encontrar quaisquer erros cometidos pelo INSS, porém, essa fiscalização é feita muito após a concessão do benefício o que trouxe a necessidade de uma resolução que permitisse analisar os pedidos de benefícios feitos e pendentes há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, fazendo um pente fino que terá duração até o ano de 2020 (POLICIA FEDERAL, 2019, *On-line*).

A jurisprudência atual é composta por demandas nas quais servidores do INSS fraudaram o sistema para informar dados inexistentes no cadastro nacional de informações sociais, concedendo aposentadorias irregulares e gerando grandes prejuízos aos cofres públicos, a estimativa da Controladoria Geral da União é de que o prejuízo por ano de benefícios irregulares chega a R\$ 336.000.000,00 (trezentos e trinta e seis milhões) de reais, uma forma de minimizar isso tem sido as auditorias frequentes que o CGU tem promovido nas agências do INSS, como forma de verificar se a legislação está sendo seguida para concessão dos benefícios rurais e se tem havido manutenção dos benefícios previdenciários e assistenciais (CGU, 2018).

Desta forma, a Controladoria Geral da União procura evitar o acúmulo de benefícios indevidos para um mesmo cidadão, passa a revisar benefícios que estão vigorando a mais de 10 (dez) anos e recomenda ao Instituto Nacional do Seguro Social a cessação de benefícios identificados como irregulares, bem como a restituição aos cofres públicos por parte do cidadão dos valores pagos pelo INSS indevidamente. Conforme dados da Secretaria Federal de Controle Interno a auditoria do CGU tem se concentrado nos seguintes benefícios acumulados indevidamente:

Aposentadoria x Aposentadoria; Aposentadoria x Auxílio-Doença; Auxílio Acidente x Aposentadoria; Aposentadoria x Auxílio Reclusão; Auxílio-Doença x Auxílio Doença; Auxílio Doença x Auxílio Acidente; Auxílio Doença x Auxílio Reclusão; Auxílio Acidente x Auxílio Acidente; Assistencial x Previdenciário; Assistencial x Assistencial; Pensão por morte x Pensão por morte; Salário-Maternidade x Auxílio-Doença (SFC/CGU, 2018).

Portanto, verifica-se os esforços do CGU juntamente com o INSS na melhoria dos controles internos tendo como objetivo realizar exames de observância, avaliar, observar, comparar e fazer levantamentos de dados a fim de examinar a integridade dos benefícios concedidos, maior organização na análise desses benefícios, em especial a aposentadoria por idade rural, aumento da produtividade dos servidores públicos, permitindo uma verificação fidedigna dos benefícios solicitados pelos segurados especiais e rapidez na resposta aos cidadãos (CGU, 2018).

Logo, manter um controle interno eficiente, onde o que está estabelecido na lei brasileira realmente está sendo empregado é de suma importância para a conclusão correta dos benefícios rurais concedidos, avaliando sistemas de fraudes, normas e procedimentos, alinhados às leis afim de impedir contingências por tomada de decisões incorretas, evitando-se a necessidade das solicitações de recursos ou

mesmo ações judiciais para consecução de aposentadorias, auxílio-doença, salário-maternidade, etc. (CGU, 2018).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do texto discorre sobre o sistema previdenciário brasileiro demonstrando a dificuldade na hora da obtenção da aposentadoria por idade rural. Verifica-se que o maior impedimento é a falta de fiscalização dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, essa falta de fiscalização permite que os servidores possam utilizar-se de negativas para atrasar o recebimento dos benefícios.

Além disso, ainda existem diversas agencias que praticam fraudes para beneficiar aqueles que desejam, deixando assim de conceder o benefício para os que de fato possuem o direito claro e certo. Essa falha no sistema previdenciário, afeta diretamente o sistema judiciário brasileiro, visto que, tais demandas que seriam administrativas chegam ao judiciário gerando uma disponibilização de tempo do segurado, utilização de magistrados, além do custo gerado tanto para o judiciário, quanto para o próprio trabalhador que mesmo obtendo o benefício, ainda terá que arcar com custas, como na contratação de advogado.

É comum no meio rural se deparar com pessoas muito acima da idade permitida para aposentar, mulheres 55 (cinquenta e cinco) anos, homens 60 (sessenta) anos, que continuam trabalhando, pois mesmo possuindo documentos que comprovem a atividade rural, os direitos presentes na constituição não são respeitados. Dessa forma, a proteção garantida pela seguridade social fica comprometida, pois dificulta a vida do trabalhador, que muitas das vezes deixam de requerer o benefício por conta do nível de complexidade. Se considerarmos que esta categoria de trabalhador é pouco provida de informação, torna ainda mais difícil essa obtenção.

Trata-se de uma categoria de trabalhador, que merece uma análise diferenciada, visto que o meio rural sempre foi baseado nos usos e costumes, de forma que a anos atrás quando as pessoas que completam a idade hoje em dia iniciaram sua vida no campo, não era usual a confecção de contratos, ou qualquer documento que desse a eles uma segurança, fazendo com que estas pessoas não possuam comprovação dessa época. Dessa forma, também chegam a via judicial

Ainda é importante destacar que a duração razoável do procedimento é um direito fundamental, sabe-se que o judiciário brasileiro se encontra abarrotado, e que muitos dos processos não deveriam estar lá, estes prejudicam o andamento dos outros processos e dificulta o cumprimento do princípio da celeridade processual que

preza pela rapidez em solucionar as pendencias, para que não haja prejuízo ou riscos para outras instituições essenciais.

Faça-se necessário uma melhora na fiscalização e no cumprimento das normas de proteção do trabalhador, promovendo a garantia de seus direitos e a análise correta de seu histórico previdenciário, fazendo com que a via judicial só seja utilizada nos casos em que administrativamente não seja realmente possível a concessão do benefício.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANASPS. INSS estabelece cinco centrais para concessão online de benefícios. Disponível em: <<https://www.anasps.org.br/inss-estabelece-cinco-centrais-para-concessao-online-de-beneficios/>>. Acesso em: 27 Nov. 2019.

AMADO, Frederico. Direito e Processo Previdenciário sistematizado. Editora JusPodivm, 2012.

BRAGANÇA, Kerly Huback. Resumo de Direito Previdenciário. 3º Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm>. Acesso em: 25 de Jun. 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual do Direito Administrativo. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CONTEÚDO JURÍDICO. Os sindicatos dos trabalhadores rurais de suas atribuições. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44781/os-sindicatos-dos-trabalhadores-rurais-e-suas-atribuicoes>>. Acesso em: 27 Nov. 2019.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. CGU identifica acúmulo indevido de auxílios, pensões e aposentadorias do INSS. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/noticias/2018/01/cgu-identifica-acumulo-indevido-de-auxilios-pensoes-e-aposentadorias-do-inss>>. Acesso em: 27 Nov. 2019.

AMORIM, Daniel Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

FILHO, Sergio Cavalieri. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_10.pdf>. Acesso em: 06 Nov. 2019.

GAZETA DO POVO. INSS atrasa mais de 40% dos benefícios. E pode piorar com corrida por aposentadoria. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/aposentadoria-inss-atraso-beneficos/>>. Acesso em: 27 Nov. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Segurado especial terá novas regras para comprovar atividade rural. Disponível em:

<<https://www.inss.gov.br/segurado-especial-tera-novas-regras-para-comprovar-atividade-rural/>>. Acesso em: 27 Nov. 2019.

JUS. Sistema de seguridade social brasileiro – panorama geral e reflexões. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27644/sistema-de-seguridade-social-brasileiro-panorama-geral-e-reflexoes>>. Acesso em: 27 Nov. 2019.

JUSBRASIL. Celeridade Processual. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26127/celeridade-processual>>. Acesso em: 24 Nov. 2019.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Bastos, 2001.

JUSBRASIL. Os atuais princípios da Seguridade Social. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58646/os-atuais-principios-da-seguridade-social>>. Acesso em: 26 Nov. 2019.

JUSBRASIL. A ilegalidade da alta programada do auxílio doença para o segurado especial "trabalhador rural", no âmbito administrativo do INSS. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55112/a-ilegalidade-da-alta-programada-do-auxilio-doenca-para-o-segurado-especial-trabalhador-rural-no-ambito-administrativo-do-inss/2>>. Acesso em: 26 Nov. 2019.

JUSBRASIL. O dano moral em razão da má-prestação dos serviços e dos atos ilícitos cometidos pela Previdência Social. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58565/o-dano-moral-em-razao-da-ma-prestacao-dos-servicos-e-dos-atos-ilicitos-cometidos-pela-previdencia-social>>. Acesso em: 27 de Nov. 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Dano moral no direito previdenciário.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. 191 p.

MAZZA, Alexandre. **Manual do Direito Administrativo.** 9º Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OFÍCIO-CIRCULAR N° 46 DIRBEN/INSS. Autodeclaração do Segurado Especial – Rural. 13 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/oficio-circular-46-dirben-de-13-9-19/>>. Acesso em: 27 Nov. 2019.

PAVIONE, Lucas dos Santos. **Princípios da seguridade social.** 2011. Disponível em: <<https://lucaspavione.jusbrasil.com.br/artigos/121936124/principios-da-seguridade-social>>. Acesso em: 10 Set. 2019.

POLÍCIA FEDERAL. PF deflagra a Operação Game Over para apurar a prática de fraudes em desfavor do INSS. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/04/pf-deflagra-a-operacao-game-over-para-apurar-a-pratica-de-fraudes-em-desfavor-do-inss>>. Acesso em: 18 Nov. 2019.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça; a política social na ordem brasileira.** Rio de Janeiro: Campus, 1979.

TRF-3 - ApCiv: 00285393920144039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019.

VIEIRA, Kelly Cristina. **Trabalhador Rural do Direito Previdenciário e Trabalhista.** Contemplar, 2013.